



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 1616/1999	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	( ) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( X ) MODIFICATIVA	-----

COMISSÃO

Comissão de Minas e Energia - CME

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Júlio Redecker	PPB	RS	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 31 do substitutivo da CDCMAM ao PL 1616/99.

**“Art.31** Dos competentes atos de constituição ou estatutos das Agências de Bacia deverão constar, obrigatoriamente, que elas são entidades sem fins lucrativos, com existência por prazo indeterminado e com as atribuições estabelecidas no art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997”.

### JUSTIFICATIVA

Faz-se mister trazer à colação o disposto no Novo Código Civil Brasileiro, Art. 62, parágrafo único: “*A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.*”

Caso permaneça a redação dada ao PL 1616/99, no substitutivo da CDCMAM, estarão as futuras Agências de Bacia impossibilitadas de serem constituídas sob a natureza jurídica de fundação, salvo melhor juízo.

Sugere-se portanto a alteração do artigo 31, no sentido de dar maior flexibilidade à constituição de Agências de Bacia, utilizando-se de qualquer das formas pelo direito admitidas, sem especificá-las.

PARLAMENTAR

_____ / _____ / _____	_____
DATA	